



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º	PUBLICADO NO D. O. U.
6	De 01 / 12 / 1997
C	<i>Stelutius</i>
	Rubrica

Processo : 10675.000798/95-54

Sessão de : 14 de maio de 1997

Acórdão : 203-03.059

Recurso : 99.322

Recorrente : JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA

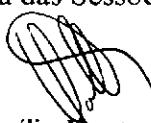
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

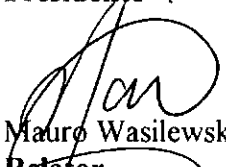
ITR - BASE DE CÁLCULO - AUSÊNCIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO - REDUÇÃO DO VTN - IMPOSSIBILIDADE - A redução do Valor da Terra Nua - VTN, estabelecido pela Secretaria da Receita Federal - SRF, é possível através da apresentação de Laudo de Avaliação emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado. No caso vertente, as meras alegações e pauta de Prefeitura local são insuficientes para modificar o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Sebastião Borges Taquary, Roberto Velloso (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/OVRs/CF-GB/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000798/95-54
Acórdão : 203-03.059
Recurso : 99.322
Recorrente : JOSÉ AUGUSTO FRANCO VILELA

RELATÓRIO

Trata-se de Lançamento do ITR/94 que foi ratificado pela Decisão Singular de fls. 24 a 26, assim ementada:

“LANÇAMENTO DO IMPOSTO

Procede o lançamento do ITR cuja Notificação é processada em conformidade com a declaração do contribuinte, quando não se comprova erro nela contido.”

Em sua peça recursal (fls. 29), o Contribuinte diz que não tem condição de fazer defesa mirabolante, requer que o VTN seja reduzido de R\$ 832,60 para R\$ 500,00 por hectare e apresenta Pauta de Avaliação da Prefeitura local.

O representante da PGFN, em suas Contra-Razões de fls. 31 e 32, diz que o Recorrente não trouxe aos autos fato novo que justifique a análise e requer a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10675.000798/95-54
Acórdão : 203-03.059

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente não trouxe aos autos o Laudo de Avaliação previsto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.748/93, que permitiria a revisão do lançamento pela autoridade administrativa. Trouxe, apenas, Pauta da Prefeitura Municipal local.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1997


MAURO WASILEWSKI